



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600179-36.2024.6.21.0102 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 102ª ZONA ELEITORAL DE SANTO CRISTO

**Recorrente:** MDB - MUNICIPAL - SANTO CRISTO

**Recorrido:** SINESIO JOSE SEHNEM  
PDT - MUNICIPAL - SANTO CRISTO

**Relator:** DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM PARA A PROPAGANDA ELEITORAL. ADESIVO RELACIONADO À ATIVIDADE PROFISSIONAL E DESVINCULADO DA CAMPANHA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Santo Cristo contra a sentença que julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada em desfavor de SINESIO JOSE SEHNEM, do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Santo Cristo e da Coligação PDT/FE BRASIL, pela utilização de carro de som, com adesivo em tamanho e local irregular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consoante os fundamentos da decisão, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação PDT/FE BRASIL (Juntos, Podemos Mais!), em relação ao carro de som, “a inicial não comprovou a presença do conteúdo eleitoral para caracterizar a utilização do veículo em campanha, o que demandaria evidenciar a circulação divulgando *jingles* ou mensagem do candidato.” E no tocante ao adesivo, “Comprovou-se, pela defesa, que o adesivo refere-se a atividade profissional do candidato, e a eventual correspondência entre o nome da urna e o nome que identifica a empresa de propaganda não caracteriza irregularidade, conforme consulta respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral.” (ID 45684347)

Irresignado, o *Recorrente* aduz, em síntese, que “mesmo sem a complementação das informações constantes nos adesivos do veículo, há de se considerar a propaganda eleitoral implícita, eis que o nome da urna é o mesmo que utiliza na sua empresa privada, motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja julgada procedente a representação, com imposição de multa. (ID 45684352)

Com contrarrazões (ID 45684356), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

De acordo com o previsto no § 1º, art. 96, da Lei nº 9.504/97, “As reclamações e representações devem relatar fatos, **indicando provas**, indícios e circunstâncias.” (*g. n.*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em tela, quanto ao **carro de som**, a **alegação** de que o candidato utiliza seu veículo como meio para divulgação de propaganda eleitoral - conduta permitida somente em carreatas, caminhadas, passeatas, reuniões e comícios, nos termos do § 3º, art. 15, da Resolução TSE nº 23.610/19 - **não restou minimamente comprovada**, porquanto o único elemento apresentado nesse sentido foi a imagem do veículo. Por outro lado, o *Representado* demonstrou, por meio de vídeo (ID 45684336) e alvará de licença (ID 45684339), o uso do carro para o desempenho de sua atividade econômica (publicidade), desvinculado do contexto eleitoral.

Em relação ao adesivo, conforme a inteligência do art. 37, §§ 2º e 8º, da Lei nº 9.504/97, a afixação de **propaganda eleitoral** em bens particulares é **proibida**, **salvo** se consistir em **adesivo plástico** em **automóveis**, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que seja espontânea, gratuita e não exceda a meio metro quadrado.

A configuração da **infração pressupõe, portanto, a caracterização do adesivo como propaganda eleitoral**. Destaca-se tal condição porque, embora o nome constante no adesivo coincida com o nome de urna, não há referência à campanha e, ademais, a **palavra “Maninho” é utilizada na atividade econômica do Representado**, o que está comprovado nos autos por vídeo, alvará de licença, nota fiscal (ID 45684333) referente à **aplicação do adesivo, datada de 05.10.2023** - muito antes da data do pleito - e pelo certificado da condição de microempreendedor individual (ID 45684340), no qual consta o nome fantasia “Maninho Propagandas”, corroborando a vinculação do uso desse termo com seu trabalho.

Aliás, como bem observou o *Parquet* que atua perante o Juízo Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

sentenciante, “as inscrições trazidas no carro em **nada remetem à sua condição de candidato**, até mesmo porque **não há referência ao seu número ou partido**, não havendo, portanto, **nenhuma conotação eleitoral** nos adesivos. É de se destacar que **sequer as cores do carro ou da inscrição remetem àquelas utilizadas nos slogans de campanha** do candidato, os quais constam na fl. 05 da contestação.”

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar